GOVERNADOR — PRORROGAÇÃO DE MANDATO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— As assembléias legislativas estaduais não têm o poder de prorrogar mandatos de Governadores.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Representação nº 650 — Relator: Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, julgar procedente a Representação, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Constitucional nº 13, do Estado de Minas Gerais, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 22 de setembro de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República apresenta à consideração do Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Constitucional nº 13, de 23-3-65, do Estado de Minas Gerais, que prorrogou os mandatos dos atuais Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Vereadores, Juízes de Paz e Suplentes até 15-3-1967.

A Procuradoria-Geral tomou conhecimento dêsse fato através de representações, que lhe foram formuladas pelos Deputados Estaduais Pio Soares Canêdo e outros e do Deputado Federal João Herculino Souza Lopes.

É do seguinte teor a representação do Exmo. Dr. Procurador-Geral da República: blica:

1. As representações em aprêço sustentam a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado por ofensa aos princípios federativos protegidos pelo art. 7º, inciso VII, alíneas *a*, *c*, e *d*, da Constituição da República, de vez que suas disposições afrontam a forma republicana representativa, a temporariedade das funções eletivas, e a proibição da reeleição de Governadores e Prefeitos.

2. Afirma-se que a prorrogação dos mandatos em causa, a que equivale a extensão de mandato, colide com a proibição taxativa do art. 217, § 6º, norma integrante do princípio republicano que ainda se complementa, entre outros, com a regra do art. 5º, XV, letra *a*, e do art. 119, inciso IV, todos da Constituição federal, sôbre reservar-se à União a competência exclusiva para legislar em matéria eleitoral, e à Justiça própria a competência para fixação de datas de eleições.

3. Como violação dos princípios em causa, realçam os autores da representações que a combatida prorrogação de mandatos correspondeu a elegerem-se, para nôvo período, os atuais titulares daqueles cargos eletivos, assim em franca oposição ao preceito do voto universal e direto, consagrado pelo art. 134, e ao mandamento da temporariedade das funções eletivas, completado pela inelegibilidade de que trata o art. 139, ambos da Constituição federal.

4. As representações invocam, em sustento da argüição, lições de insignes juristas, para afinal lembrarem os precedentes judiciais que norteiam a espécie, como decidiu o Supremo Tribunal Federal nas representações de ns. 322, do Estado de Goiás, e 477, do Estado da Guanabara, respeito a semelhantes atos legislativos de prorrogação de mandatos.

5. Se bem que os autores de uma das representações juntas findem por entender anulada a malsinada Emenda Constitucional Mineira, pelo advento da Lei Constitucional nº 13, votada pelo Congresso Nacional, insistem na necessidade do processo de argüição, pelo que a Procuradoria-Geral da República, embora entendendo que esteja parcialmente prejudicada a representação, a submete a julgamento, atendendo ainda a que norma impugnada alcança mandatos não compreendidos na citada Lei Constitucional federal.

Por todo o exposto, a Procuradoria-Geral da República, argüindo a inconstitucionalidade do ato impugnado nas representações juntas, requer que, no prazo do art. 3º da Lei nº 4.337, de 1-6-64, seja ouvida a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, prosseguindo-se nos ulteriores têrmos do processo, para os fins de direito.

Brasília, 12 de maio de 1965. — (a) *Osvaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República".

Solicitadas as informações, foram elas prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado, que em longas e doutas considerações, procurou mostrar a legitimidade da lei impugnada (*lê*).

E a Assembléia formula, ao final de sua defesa, o seguinte requerimento:

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por seu Consultor-Jurídico-Chefe *infra* assinado, requer se digne:

a) receber a presente informação e defesa;

b) julgar improcedente a reclamação nº 650, de Minas Gerais;

c) julgar constitucional o art. 3º e seus subseqüentes da Lei Constitucional nº 13, de 2-3-65, publicada no *Diário da Assembléia*, de 23-3-65, sob os fundamentos jurídicos já expostos;

d) julgar inconstitucional o art. 4º da Emenda Constitucional nº 13, de 8-4-65, publicada no *Diário do Congresso Nacional*, de 10-4-65, na parte referente a "Minas Gerais";

e) julgar inconstitucional a prorrogação do mandato dos atuais Presidente da República e Vice-Presidente da República, se fôr julgada inconstitucional a prorrogação do mandato dos atuais Governador do Estado de Minas Gerais e Vice-Governador dêste Estado, ante os fundamentos jurídicos já exarados.

A requerente tem interêsse jurídico e moral em que seja julgada a representação nº 650, de Minas Gerais.

Pede mais — se o decurso de prazos obstar o julgamento da representação nº 650 antes do dia 3-10-65 a que se refere o art. 4º da Emenda Constitucional nº 13 — que o egrégio Supremo Tribunal Federal ou seu eminente Presidente ou o eminente Ministro Relator se digne de mandar *data venia* adiar as eleições referidas, para depois da decisão suplicada, a fim de não ficar prejudicado o direito expresso no art. 3º e seus subseqüentes da Lei Constitucional nº 13, *sub judice*.

Os fundamentos jurídicos e as razões de fato dêste requerimento são os mesmos já expostos nestas informações e na presente defesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aos quais nos reportamos para os fins de direito.

Pondo o pensamento em Deus, suplicamos aos Doutos Julgadores: *Judicium verum judicate*.

E, pedindo deferimento, aguardamos a costumeira, equânime e reparadora Justiça.

Palácio da Inconfidência em Belo Horizonte, 2-7-65 (sexta-feira). — PP. (a) *Dr. Luís Advincula Reis*, Consultor-Jurídico-Chefe da Assembléia Legislativa. — Advogado inscrito sob nº 904 na O. A. B., Seção de Minas Gerais.

Ocorre que, após a apresentação da presente representação, foi promulgada a Lei Constitucional nº 13, de 8-4-65, que dispõe, no art. 4º:

"Art. 4º As eleições para preenchimento das vagas decorrente de término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, serão realizados por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3-10-65.

Parágrafo único. Os mandatos de *todos* os Governadores e Vice-Governadores eleitos nas datas fixadas nestes e no art. 1º terminarão em 15-3-71".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. Como viu o Tribunal a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, pela Lei Constitucional nº 13, de 23-3-65, prorrogou os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado de Minas Gerais. Prefeitos e Vice-Prefeitos, Vereadores, Juízes de Paz e Suplentes até 15-3-67. Daí, a impugnação dessa Lei pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, Dr. Osvaldo Trigueiro, acolhendo representações firmadas pelos Deputados estaduais Pio Canedo e outros e do Deputado federal João Herculino Souza Lopes.

O Supremo Tribunal, em memorável acórdão de que foi Relator o nosso eminente colega Ministro Cândido Mota Filho, (representação nº 322, de Goiás, julgada em 18-9-57) firmou sua jurisprudência no sentido de que a prorrogação de mandatos fere a forma republicana representativa e o princípio democrático da temporarieda-

de das funções eletivas. Tratava-se da prorrogação do mandato do ex-Governador de Goiás, do Vice-Governador e Prefeitos daquele Estado, em 1957. O então Procurador-Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, também naquele caso, impugnara com veemência a lei constitucional goiana: "Na prorrogação do mandato, disse o Procurador-Geral de então, visa-se a pessoa determinada e o ato que a confere emana de corpo eleitoral restrito que, segundo a Constituição federal, não tem podêres para substituir ao eleitorado geral". E o egrégio Relator, em voto magistral, apoiado por todo o Tribunal, acentuou que quem exercita um mandato eletivo, por determinado prazo, tem o seu mandato configurado por êsse prazo. Prorrogá-lo é frustrar a sua índole representativa; é retirar do mandato as suas condições e as suas qualidades inerentes e proporcionar, com isso, o desrespeito à Constituição. O mandatário atraiçoa o mandante, porque o substitui, sem podêres.

Naquela oportunidade o eminente Ministro Luís Gallotti acentuara, com agudeza, que tal prorrogação, quanto ao Governador e Prefeitos, constitui ofensa ao princípio da inelegibilidade para o período seguinte, seja êle qual fôr, pois, o que ocorre é uma eleição para outro período, ainda que reduzido. E alertando os futuros julgadores para a decisão histórica, então tomada, assim terminou S. Exa. o seu douto pronunciamento: "O que estamos julgando hoje não é apenas o caso de um Estado da Federação. Estão em causa a predominância do princípio republicano representativo em nossa pátria e o resguardo de um mínimo de moral política, sem o qual as nossas instituições democráticas afundarão no desprestígio e na ruína e cedo teríamos de deplorar o seu naufrágio".

Naquela oportunidade, Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal disse não — e disse-o definitivamente — para os que pretenderam e pretenderem substituir o eleitorado, afrontando o princípio do sufrágio universal e direto inscrito no art. 134 da nossa Lei Mais Alta.

Debalde invoca a Assembléia Legislativa de Minas Gerais a emenda constitucional que prorrogou o mandato do Presidente da República. Aqui, foi uma emenda feita pelo constituinte federal. Debalde invoca a Assembléia o princípio do art. 217, § 6º da Carta Política da República de que tais emendas à Constituição não podem abolir a Federação ou a República, cuja existência mede-se por eleição direta, à uma, porque não estamos, aqui, nesta assentada, julgando da validade dessa prorrogação; a outra porque se trata de emenda ao Ato Institucional, não pròpriamente emenda à Constituição federal.

Os mandatos estaduais, Sr. Presidente, — e estamos julgando prorrogação de mandatos estaduais — não podem ser prorrogados pelas Assembléias Legislativas. E, pelo processo da intervenção nos Estados, disciplinado pelos arts. 7º e seguintes da Constituição, tem o Supremo Tribunal Federal poder para nulificar essas leis constitucionais ou emendas constitucionais estaduais, em louvor do princípio republicano representativo e da "temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes" (Constituição, art. 7º, item VII, alíneas *a* e *d*). Ora, o mandato do Governador e Vice-Governador do Estado de Minas Gerais já é de 5 anos, não pode, portanto, ultrapassar o mandato do Presidente da República, que é por êste mesmo período. De qualquer forma, subsiste a ofensa à "forma republicana representativa". A prorrogação seria válida pela escolha do eleitorado.

E, no caso, ocorre que, após a Lei Constitucional nº 13, da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, a Emenda à Constituição federal nº 13 determinou, no art. 4º, a realização de eleições em 11 Estados da Federação, entre os quais no Estado de Minas Gerais "por voto universal e direto (Constituição, art. 134) em 3-10-65."

Essa norma vem reforçar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Constitucional nº 13, de 23-3-65, do Estado de Minas Gerais, no que se refere a mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado.

Nem se dirá que para esta emenda à Constituição não é obstáculo a prorrogação já feita. Essa prorrogação já era inconstitucional, como procuramos mostrar. E o art. 4º da Emenda nº 13, por outro lado, marcando eleições em 11 Estados, entre os quais no de Minas Gerais, veio esclarecer pela remissão ao art. 134 da Carta Magna do País, que a Assembléia não tem podêres para prorrogar mandatos. Sòmente "o voto universal e direto", como está no citado art. 4º, pode conferir mandatos eletivos.

Por outro lado, a posse dos eleitos é imediata, em virtude do princípio constitucional, que manda aplicar aos Estados o processo de eleição para Presidente da República (Constituição federal, art. 83, § 1º, redação da Emenda nº 9, combinado com o art. 2º da Emenda nº 13).

Êstes os motivos pelos quais, Sr. Presidente, o meu voto é pelo acolhimento da argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — A argumentação da Assembléia Legislativa e dos ilustres advogados que a representam constitui um artifício, que não tem assento na realidade constitucional e política do país.

A Emenda Constitucional nº 13, votada pelo Congresso Nacional, estabeleceu os princípios da coincidência dos mandatos e da maioria absoluta nas eleições de Governadores e Vice-Governadores, bem como na de Deputados estaduais. Para estabelecer a simultaneidade dos mandatos, a Emenda fixou o seu término em 15-3-71 (parágrafo único do art. 4º).

Ao mesmo tempo, a Emenda nº 13 determinou a realização de eleições, em 3-10-65, para preenchimento das vagas decorrentes do término dos mandatos dos atuais Governadores e Vice-Governadores, que tivessem cumprido o tempo para o qual foram eleitos.

Está mais do que claro no nôvo texto constitucional que a eleição se destina a escolher os novos Governadores e Vice-Governadores que devem cumprir o mandato até 15-3-71. O legislador constituinte não podia desejar nem querer que alguém eleito em 1965 só fôsse tomar posse dezessete meses depois, ou seja, em 15-3-67.

A eleição realiza-se pouco antes do têrmo do mandato do substituído, permitindo o tempo necessário para a apuração dos votos e para o julgamento dos recursos porventura cabíveis.

Foi isso o que fêz a Emenda Constitucional nº 13, decretada pelo Congresso Nacional. Dentro do princípio federativo, que nos rege a prevalência da Emenda federal é indiscutível. O mais é artifício, que não pode prosperar.

Além disso, o legislador constituinte federal obedeceu ao princípio que está no pórtico da Constituição, de que todo o poder emana do povo. E essa emanação só pode resultar do voto direto, secreto e universal, que é outro princípio de nosso sistema constitucional.

Não é possível frustrar a vontade soberana do eleitorado, com a prorrogação decretada pela Assembléia Legislativa contra preceitos expressos da Constituição federal.

Sr. Presidente, com essas breves considerações, acompanho o brilhante e douto voto do eminente Ministro Relator, concluindo, também, pela decretação da inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda nº 13, à Constituição do Estado de Minas Gerais.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o brilhante voto do eminente Ministro Relator, porque, a meu ver, não se realizam eleições para que os eleitos não tomem posse, depois de apurados os resultados e proclamados os eleitos pela Justiça Eleitoral. A prorrogação de mandatos da Emenda Constitucional mineira fere êsse princípio implícito na forma republicana representativa.

Aqui, no caso da Emenda Constitucional nº 13, do Congresso Nacional, trata-se de um comando político oriundo de Poder Legislativo nacional, no que concerne à vida política representativa da Federação. Estamos, assim, em face do art. 7º, inciso VII, alínea *a*, em que a observância da forma republicana representativa foi objeto de uma emenda constitucional, válida para todos os Estados.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator. Subscrevo tôdas as razões que S. Exa. apresentou em seu voto e me dispenso de aduzir qualquer consideração nova, para não deslustrar o brilho e a substância jurídica de seu pronunciamento.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A Assembléia Legislativa de Minas Gerais levanta a preliminar de ilegitimidade da representação, por isso que os Deputados Pio Canedo, João Herculino e outros não são os interessados, a que se refere a Lei nº 4.337, de 1964.

Ora, a representação compete privativamente ao Procurador-Geral da República (Constituição, art. 8º, parágrafo único). Desde que êle a submete ao Supremo Tribunal, seja por iniciativa própria, seja atendendo a solicitação de outra pessoa, não há como contestar-lhe legitimidade ativa, uma vez que a êle, e só a êle, cabe pela Constituição aquela competência.

Por outro lado, não haveria como negar sejam interessados em impugnar a emenda, que prorrogou o mandato do Governador até 15-3-67, cidadãos mineiros que, prevalecendo ela, não mais poderiam eleger em 3-10-65 um Governador e empossar-se em 31-1-66, conforme dispunha o preceito constitucional emendado. Note-se que Pio Canedo é candidato a Vice-Governador.

Rejeito, assim a preliminar.

E passo ao mérito.

Ao votar em 1957 na representação nº 322, em que o Supremo Tribunal, unânimemente, julgou inconstitucional a emenda que prorrogara o mandato do Governador de Goiás, acentuei que, entre os princípios cuja obediência a Constituição federal impõe aos Estados, se incluem: a proibição de reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato (art. 7º, nº VII, *d* e art. 139, ns. II e III); o sufrágio universal e direto (art. 134); a competência privativa da União para legislar sôbre direito eleitoral (art. 5º, XV, *a* e art. 6º).

Acrescentei então: Prorrogar a Assembléia Legislativa um mandato em curso é coisa inteiramente diversa de fixar o período do mandato para o qual deverá ocorrer a eleição. A primeira hipótese importa numa eleição indireta, fora daqueles casos, taxativos, em que a Constituição federal excepcionalmente a permite. E importa ainda numa reeleição proibida, com ofensa ao princípio da inelegibilidade para o período seguinte, seja êle qual fôr, pois estará havendo eleição para outro período, imediato, ainda que reduzido.

No caso presente, a situação é pior, porque foi infringido outro princípio contido no art. 7º, nº VII, da Constituição federal: o que veda (alínea c) seja a duração das funções eletivas estaduais excedente à das funções federais correspondentes (o mandato do Governador tornar-se-ia superior a seis anos, prazo que não existia nem existe na Constituição federal para o mandato de Presidente da República).

Argumenta a Assembléia de Minas Gerais que, contràriamente a alguns dos citados princípios, foi prorrogado até 15-3-67 o mandato do Presidente da República (Emenda Constitucional nº 9).

Ora, o que sustentei e sustento é que tais princípios da Constituição federal não podem ser infringidos ou alterados pelo Poder constituinte estadual.

Entretanto, a prorrogação do mandato do Presidente da República resultou de

emenda à Constituição federal, aprovada pelo Poder a quem a própria Constituição permitiu a mudança dos seus preceitos, com duas limitações: a de não poder abolir a Federação ou a República (art. 217, § 6º).

No caso, ocorre ainda o seguinte: A Emenda Constitucional nº 13, de Minas Gerais, que prorrogou o mandato dos atuais Governador e Vice-Governador, sobreveio a Emenda nº 13, da Constituição federal, cujo art. 4º dispõe: "As eleições para preenchimento das vagas decorrentes do término do mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina serão realizadas, por voto universal e direto (Constituição, art. 134), em 3-10-65."

Pretende um dos ilustres patronos da Assembléia que esta emenda teria cometido a extravagância de, quanto a Minas Gerais, em respeito a suposto direito adquirido, fazer realizar a 3 de outubro de 1965 a eleição de um Governador e de um Vice-Governador que só iriam tomar posse em 15 de março de 1967.

Todos sabemos que não foi assim, pois direito adquirido não pode nascer de ato com que o Legislador estadual fere a Lei Maior.

Juntando Minas Gerais, em pé de igualdade, aos outros dez Estados em que o mandato de Governador e Vice-Governador termina a 31-1-66, e ordenando que em todos os onze, igualmente, se realizem eleições diretas em 3-10-65, o citado art. 4º da Emenda Constitucional federal nº 13 deixou, a meu ver, claro e inequívoco que tinha como inválida, inclusive com base em decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, a Emenda estadual nº 13, que em Minas Gerais substituira aquela data, de 31-1-66, pela de 15-3-67.

Julgo, assim, procedente a representação, para declarar insubsistente o art. 3º da Emenda estadual nº 13, que é nulo, por infringente da Constituição federal, e, quando não fôsse, estaria derrogado pelo art. 4º da Emenda federal nº 13.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, nada tenho a acrescentar aos brilhantes votos já pronunciados neste julgamento. Acompanho, sem vacilação alguma, o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Presidente A. M. Ribeiro da Costa — Estou inteiramente de acôrdo com os lúcidos pronunciamentos dos eminentes Srs. Ministros Relator, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes e Luís Gallotti, acompanhados pelo eminente Ministro Lafayette de Andrada.

V. Exas. deixaram, sem dúvida inconfundível, que o princípio constitucional, da temporaneidade das funções e o princípio, também constitucional, da forma republicana representativa e da legitimidade dos mandatos eletivos estão inteiramente feridos pelo art. 3º da Lei Constitucional nº 13, do Estado de Minas Gerais.

Êste Tribunal, enfrentando hipóteses idênticas, referidas pelo eminente Relator desta representação, já assentou ponto de vista no sentido da ilegitimidade e, portanto, da nulidade de qualquer ato legislativo estadual que vise a prorrogação de mandatos eletivos, seja de Governador de Estado, de Vice-Governador ou de Deputados.

Devemos estar bem advertidos, no momento em que se processa neste País uma grave crise política, que tôdas as tentativas, mormente as que possam partir dos Podêres Legislativos estaduais, no sentido de desvirtuar os princípios democráticos vigentes de acôrdo com a Constituição de 1946 e com as emendas constitucionais respectivas, são desalentadoras e constituem uma iniciativa que, a meu ver, todos os cidadãos brasileiros devem reprovar com firmeza e sem tibieza.

Êste País já atravessou crises políticas deploráveis, as quais constituíram uma re-

trogradação no processo constitucional implantado nesta República em 1889 pela firmeza com que, abolindo o poder monárquico, aqui se instaurou uma República em bases democráticas para garantir a todos os cidadãos o direito livre de voto, de liberdade de pensamento, de liberdade de cátedra, em suma, assegurando a todos os brasileiros as garantias constitucionais comuns, que elevam uma coletividade e uma população, já agora de cêrca de sessenta milhões de pessoas, à categoria de sêres livres, constituindo-se o País nos moldes mais adiantados de tôdas as civilizações cultas da Europa e do continente americano.

Atravessou o País dura e tormentosa ditadura durante quinze anos consecutivos, pois, não obstante em alguns momentos estar suspensa em seus efeitos pela vigência da Constituição de 1934, nada mais era, na realidade, que uma ditadura, pela insistência com que o Ditador dominante, apoiado pelas Fôrças Armadas e tendo à sua frente um general com a responsabilidade de líder das classes armadas, aqui se implantou com o propósito de governá-lo ininterruptamente e com o objetivo, mais que evidente, de jamais deixar o poder. Foi necessário que houvesse um movimento revolucionário para depor o Ditador insatisfeito.

Durante quinze anos a impressão que se tem é que o País, em todos os setores das suas grandes atividades, ficou estagnado, inclusive com êrros lastimáveis, sumamente prejudiciais a esta Pátria, que até hoje sofre as conseqüências da suspensão imediata, assim que assumiu o poder o Sr. Getúlio Vargas, das correntes imigratórias, que traziam para êste País o desenvolvimento, pela competência técnica ou pela experiência artesanal dos emigrantes que, ao lado do brasileiro inexperiente, têm constituído a grandeza desta Nação. E aos homens capazes foi vedado participar da coisa pública. Quinze anos afogaram nossos líderes.

É lamentável, portanto, que neste momento, em que tão duras experiências têm ocorrido nesta Pátria, ainda se pretenda, em nome da soberania de uma Assembléia perturbar o funcionamento desta Democracia, criando leis que usurpam aos cidadãos as eleições que legitimam os mandatos, eleições através do povo, através do voto universal e direto.

Acrescentando estas palavras ao voto do eminente Relator, quero lembrar os desatinos que já ocorreram neste País, para que o seu povo não se esqueça de que todos os golpes tendentes a amenizar a dinâmica democrática se transformarão, fatalmente, em graves prejuízos para a sorte desta Nação e principalmente para o seu povo que — ai de nós — não terá caminhos livres e grandiosos para prosperar com as garantias constitucionais, se tais golpes servirem de exemplo a outros golpes, ainda mais graves, e de conseqüências inavaliáveis, de modo que mergulhariam êste País, com tais exemplos, não no sistema democrático regido por uma Constituição permanente, mas ficaria êle à mercê das aventuras que algum indivíduo audaz pensa alimentar, se conseguir impor ao nosso País um regime esdrúxulo, um regime condenável, um regime, enfim, ditatorial. Contra êsse avantesma todos devemos estar de pé, vigilantes.

Acompanho o voto do eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Constitucional nº 13, do Estado de Minas Gerais. Decisão unânime (Votou o Presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Luís Gallotti e Lafayette de Andrada. Tomou parte, também, o Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Cândido Mota. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.